SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233926 - BA(2026/0089169-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO DE NOVAES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO RICARDO SOUZA FREIRE - BA057637
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE E IDOSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56733294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/05/2026 13:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: 63f12b8a-3ef0-49fb-8a4b-563f145c4f3e

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233926 - BA(2026/0089169-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO DE NOVAES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO RICARDO SOUZA FREIRE - BA057637
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE E IDOSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO NA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A DE N G contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou o HC n. 8000284-46.2026.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Maracás/BA, em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável (Autos n. 8000002-13.2026.8.05.0160).

No recurso, a defesa sustenta a idade avançada do recorrente (84 anos) e a saúde fragilizada, com receituário médico acostado, afirmando que a manutenção em cárcere é desproporcional diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Alega primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, defendendo a suficiência de medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Afirma a ausência de requisitos da prisão preventiva, argumentando que o decreto prisional se baseou na gravidade em abstrato do delito, sem demonstração do

Documento eletrônico VDA55851159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/04/2026 19:25:56
Código de Controle do Documento: 0870e74f-291f-49c4-a4ea-62897a4ca840

periculum libertatis, não havendo indícios de evasão, estando a instrução em curso e inexistindo risco concreto de reiteração delitiva.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão, com a concessão da liberdade provisória e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar, ou proibição de contato com as supostas vítimas e familiares.

Sem liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 222/226).

É o relatório.

VOTO

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia preventiva, assim se manifestou (fls. 6/7 – grifo nosso):

> [...]
> A segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública. Embora o autuado seja tecnicamente primário e idoso, a gravidade concreta do delito — estupro de vulnerável contra criança de apenas 05 anos — revela periculosidade que demanda cautela extrema.
> **Ademais, há risco iminente à integridade da vítima e conveniência da instrução criminal. O autuado e a vítima são vizinhos próximos em localidade rural, o que facilita o acesso e a reiteração do risco à menor. A liberdade do flagranteado neste momento poderia intimidar a vítima e testemunhas, comprometendo a colheita de provas essenciais, como a escuta especializada**.
> [...]
> No que tange ao pleito de liberdade provisória ou, subsidiariamente, de prisão domiciliar, fundamentado na idade avançada (84 anos) e no estado de saúde do custodiado, entendo que tais pedidos não merecem prosperar.
> Primeiramente, a liberdade provisória mostra-se incompatível com a presente decisão, uma vez que restaram demonstrados os requisitos da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito e do risco à integridade da vítima.

Documento eletrônico VDA55851159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/04/2026 19:25:56
Código de Controle do Documento: 0870e74f-291f-49c4-a4ea-62897a4ca840

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, embora o art. 318, incisos I e II, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de substituição para maiores de 80 anos ou réus extremamente debilitados por motivo de doença grave, tal benefício não constitui direito absoluto do flagranteado.

A aplicação da medida substitutiva exige a comprovação cabal de que o custodiado necessita de cuidados que não podem ser prestados na unidade prisional. No caso em tela:

> **Ausência de Elementos Concretos: Não foram colacionados aos autos documentos ou laudos periciais que comprovem que o tratamento médico necessário ao autuado seja incompatível com a assistência prestada no sistema carcerário.**
>
> **Insuficiência da Idade Avançada: A condição de octogenário, isoladamente, não autoriza a concessão automática da benesse, especialmente quando a gravidade do fato e o perigo de reiteração — dada a proximidade entre as residências do autuado e da vítima — recomendam a manutenção da custódia em regime fechado**.

O Tribunal *a quo*, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 194/196 – grifo nosso):

> [...]
>
> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados pelos elementos colhidos na fase policial, destacando-se o depoimento da genitora da vítima (fls.43-ID.96797480), que encontrou a filha de apenas 5 (cinco) anos no interior da residência do paciente, vestindo apenas roupas íntimas e, ao questionar a criança sobre o motivo de estar sem as vestes, a infante teria lhe respondido que a roupa foi tirada por Sr. A e ele havia tirado o pênis para fora da calça e colocado na boca dela.
>
> **Quanto ao *periculum libertatis*, fundamento da cautelar, verifica-se que a prisão se justifica primordialmente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.**
>
> **Ao contrário do que afirma o impetrante, não se trata aqui de manutenção da prisão em razão da gravidade abstrata do tipo penal, mas sim da necessidade da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e proteção da integridade física e psíquica da criança, notadamente porque se trata de imputação de crime de extrema gravidade concreta, estupro de vulnerável contra vítima de apenas 5 (cinco) anos, havendo risco iminente à menor, que reside na vizinhança do paciente, fato este que facilita o acesso e a eventual reiteração delitiva ou intimidação de testemunhas, tornando insuficientes as medidas cautelares alternativas.**
>
> **Conforme destacado pelo juízo *a quo*, o paciente e a vítima são vizinhos em uma localidade rural (Povoado da Ribeira Alta), residindo em casas próximas. A liberdade do paciente neste momento processual representaria um risco concreto e iminente à integridade psicológica da vítima e de seus familiares, além de potencializar a possibilidade de intimidação de testemunhas.**
>
> No que concerne ao pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, calcado no art. 318, I, do Código de Processo Penal, em razão de o paciente possuir mais de 80 (oitenta) anos de idade, entendo que a pretensão não merece acolhida.
>
> É cediço que o legislador, ao inserir o referido dispositivo no ordenamento jurídico, buscou conferir um tratamento humanitário aos idosos, presumindo uma maior vulnerabilidade no ambiente carcerário. Todavia, essa presunção é relativa e o benefício não constitui um direito absoluto ou automático. A concessão da prisão domiciliar deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso, mediante um juízo de ponderação de valores, onde se deve sopesar, de um lado, a proteção ao idoso e, de outro, a necessidade de proteção da sociedade e, especificamente neste caso, a proteção integral da criança vítima.

Documento eletrônico VDA55851159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/04/2026 19:25:56
Código de Controle do Documento: 0870e74f-291f-49c4-a4ea-62897a4ca840

> **Compulsando os autos, verifica-se que a defesa acostou receituário médico indicando que o paciente faz uso de medicamentos (Losartana, Hidroclorotiazida, etc- fls. 17-ID.96797480), contudo não restou demonstrado a impossibilidade do acusado continuar em uso dos fármacos no cárcere.**
>
> **Igualmente, não há nos autos documentação apta a atestar um estado de debilidade extrema incompatível com a custódia estatal, ou que demonstre a impossibilidade de o Estado fornecer a assistência médica de que ele necessita**. O ônus de provar a imprescindibilidade da medida domiciliar recai sobre a defesa, que deve demonstrar que o tratamento médico necessário não pode ser prestado na unidade prisional, o que não ocorreu na espécie.
>
> Além disso, a idade avançada do paciente não o impediu, segundo os indícios colhidos, de praticar atos de extrema gravidade contra uma criança. Se a condição física do octogenário permitiu a prática do suposto delito — que envolveu realizar atos libidinosos —, infere-se que ele possui autonomia e capacidade de movimentação suficientes para, em liberdade, voltar a delinquir ou a interferir na instrução processual, mormente considerando a facilidade de acesso à vítima, sua vizinha.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* . Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Com efeito, inexiste contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo.

Nesse sentido, a propósito: AgRg no RHC n. 211.361/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 31/3/2025; e AgRg no HC n. 952.658/RJ, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 6/3/2025.

Sem contar a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Documento eletrônico VDA55851159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/04/2026 19:25:56
Código de Controle do Documento: 0870e74f-291f-49c4-a4ea-62897a4ca840

AgRg no HC n. 868.539/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024; e AgRg no HC n. 892.531/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024.

Quanto à alegação da prisão domiciliar humanitária em razão do estado de saúde do recorrente, não verifiquei a excepcionalidade necessária para o provimento do recurso, inclusive, o acórdão combatido ressaltou que, *não há nos autos documentação apta a atestar um estado de debilidade extrema incompatível com a custódia estatal, ou que demonstre a impossibilidade de o Estado fornecer a assistência médica de que ele necessita* (fl. 195).

Portanto, para alterar o entendimento do Tribunal *a quo,* seria indispensável o amplo reexame de provas.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 222/226).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Incensurável o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA55851159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/04/2026 19:25:56
Código de Controle do Documento: 0870e74f-291f-49c4-a4ea-62897a4ca840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 233.926 / BA

Número Registro: 2026/0089169-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4282026 80000021320268050160 80002844620268050000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO DE NOVAES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO RICARDO SOUZA FREIRE - BA057637
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56707535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 22db7df3-9668-42d4-9763-b6ed8fbef5fb